

Pregão Eletrônico nº 45/2025 – Sebrae/RJ

À Comissão Permanente de Licitação do Sebrae/RJ

E-mail: licitacao@rj.sebrae.com.br

TAILOR MADE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º **05.496.154/0001-30**, estabelecida na Rua dos Pinheiros, 481, Sala 3, Pinheiros, CEP 05.422-010, São Paulo, SP, apresenta tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução CDN nº 493/2024) e demais princípios aplicáveis.

1. Ausência do tratamento favorecido e obrigatório às ME/EPP/MEI

O RLC determina, de forma **obrigatória**, a adoção de medidas de favorecimento às ME/EPP/MEI, que devem constar em todos os editais do Sistema Sebrae. No entanto, o edital do Pregão nº 45/2025 **não incorpora nenhuma** dessas previsões legais.

Faltam:

- **exclusividade até R\$ 80 mil;**
- **cotas reservadas;**
- **preferência local/regional;**
- **regularização fiscal tardia;**
- **subcontratação de ME/EPP;**
- **critérios de desempate** favoráveis às pequenas empresas.

A omissão compromete a competitividade, gera barreiras de entrada e **contraria diretamente a missão institucional do Sebrae**, que é justamente promover a participação e o desenvolvimento dos pequenos negócios.

Pedido: incluir todas as medidas obrigatórias previstas nos arts. 4º, 58, 59 e 60 do RLC, bem como ajustar a estrutura dos lotes para permitir sua aplicação efetiva.

2. Exigência abusiva de atestados de experiência em quantitativo mínimo de 50%

Violação dos arts. 2º, 4º e 12 do RLC.

O edital exige que as licitantes apresentem atestados comprovando a execução prévia de **50% do quantitativo total de cada item do lote**, admitindo inclusive o **somatório de vários atestados** para alcançar esse percentual. Trata-se de uma das cláusulas mais restritivas do edital, e **não encontra amparo em nenhum dispositivo do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (RLC)**.

a. Exigência quantitativa desproporcional e sem base normativa

O RLC (art. 12) exige apenas **experiência compatível**, baseada na natureza dos serviços, **sem qualquer percentual mínimo**. Vincular a habilitação a 50% do volume total:

- não tem motivação técnica,
- não está prevista no RLC,
- impõe barreira injustificável às licitantes.

É uma restrição arbitrária que vai além do que o regulamento autoriza.

b. Incompatibilidade com a natureza do Registro de Preços

Os quantitativos de uma ata são **estimativas**, não execuções obrigatórias.

Portanto, exigir experiência prévia em metade do volume máximo possível:

- é tecnicamente incoerente,
- não guarda relação com o risco contratual real,
- e cria uma barreira artificial para a competição.

c. Restrição severa à competitividade e exclusão de ME/EPP

A exigência restringe o mercado apenas a empresas com histórico de grandes volumes, excluindo:

- ME/EPP,
- empresas regionais,
- empresas especializadas de médio porte.

Isso viola diretamente os arts. 4º, 58 a 60 do RLC, que determinam favorecer a participação dos pequenos negócios — não restringi-la.

d. Somatório arbitrário de atestados distorce a avaliação de capacidade

Permitir que 50% seja atingido pela **soma de inúmeros atestados fragmentados**:

- não mede capacidade técnica real,
- não revela produtividade ou capacidade de entrega,
- pode mascarar limitações operacionais,
- permite montar “mosaicos artificiais” de experiência.

É um critério tecnicamente inadequado.

Conclusão do item

A exigência de comprovação de 50% do quantitativo total:

- **não tem base no RLC,**
- **é desproporcional,**
- **afeta a competitividade,**
- **exclui ME/EPP,**
- **não mede capacidade real,**
- **e deve ser imediatamente revista.**

Pedido

Substituir a exigência de 50% por comprovação de **experiência semelhante e compatível**, sem percentual mínimo, conforme previsto no art. 12 do RLC.

3. Irregularidade na exigência de envio, por e-mail, de todos os documentos de habilitação em até 2 horas após a classificação (item 10.14)

Violação dos princípios da publicidade, isonomia, transparência e da própria lógica do pregão.

O edital determina que a empresa vencedora envie **por e-mail**, em 2 horas:

- todos os documentos de habilitação,
- a proposta readequada,
- todos os anexos assinados.

Por que isso é irregular e grave:

- a habilitação deve ocorrer **dentro da sessão**, de forma pública e auditável;
- e-mails não garantem publicidade nem igualdade de acesso aos demais licitantes;
- há **assimetria competitiva**, pois prorrogações dependem de discricionariedade da pregoeira;
- não há rastreabilidade, integridade ou garantia de recebimento;
- o controle dos atos não fica registrado na plataforma;
- cria risco de nulidade e insegurança jurídica.

Pedido: revisão do item 10.14 para que toda habilitação ocorra **exclusivamente pela plataforma**, com prazos objetivos e publicidade imediata.

4. Falhas estruturais nas regras de diligência, saneamento e controle de documentos

Violação dos arts. 17 e 31 do RLC.

O edital não define:

- o que são “exigências formais não essenciais”;
- quais falhas podem ser saneadas;
- limites de prorrogação;
- critérios objetivos para diligência;

- como se dará a publicidade das comunicações;
- como serão disponibilizados os e-mails e documentos aos demais licitantes.

Essa abertura ampla cria **risco de subjetividade** e compromete a isonomia.

Pedido: detalhamento das regras, exemplos e definições, conforme exige o RLC.

5. Vedação indevida à acumulação de funções por um mesmo profissional – restrição desnecessária e incompatível com o mercado de produção educacional

O Termo de Referência impõe que um mesmo profissional **não pode acumular mais de uma função** na execução dos serviços, ainda que possua formação, experiência e capacidade técnica comprovadas para desempenhá-las.

Essa vedação é **incompatível com a realidade operacional do setor**, no qual é comum — e até desejável — que profissionais atuem em múltiplas frentes, especialmente em atividades como:

- design instrucional e roteirização;
- diagramação e design gráfico;
- edição e motion design;
- revisão e preparação de texto;
- webdesign e UX writing.

A restrição imposta:

- **interfere indevidamente na organização interna e na gestão de recursos humanos da contratada;**
- **eleva artificialmente os custos e o número de profissionais necessários;**
- **não se baseia em risco técnico identificado**, nem em justificativa formal no processo;
- **contraria os princípios de eficiência, economicidade e proporcionalidade** previstos no RLC;

- **desconsidera a dinâmica das empresas ME/EPP**, que justamente operam com equipes multifuncionais.

Nada no objeto contratado exige dedicação exclusiva a cada função ou impede que um profissional habilitado exerça atividades correlatas, desde que a contratada garanta:

- capacidade técnica,
- atendimento dos prazos,
- qualidade das entregas.

Portanto, a proibição não guarda relação com o resultado pretendido e cria barreira artificial à participação de empresas com estruturas enxutas e eficientes — justamente aquelas que o Sebrae, por missão institucional, deve incentivar.

Pedido

Rever o item correspondente no Termo de Referência, **permitindo a acumulação de funções quando houver compatibilidade técnica**, cabendo à contratada comprovar capacidade operacional para cumprir integralmente as obrigações assumidas.

6. PEDIDO FINAL

Diante das irregularidades apresentadas, requer:

1. O acolhimento integral da presente impugnação;
2. A correção dos 5 pontos fundamentais acima;
3. A suspensão e republicação do edital corrigido;
4. A garantia de acesso aos estudos e documentos que embasaram o certame;
5. A devolução de novo prazo de manifestação após a republicação.

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

Cássio Roberto P. Feitosa Ribeiro
Cássio Roberto Pereira Feitosa Ribeiro
CEO